



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10140.003257/2004-12
<b>Recurso n°</b>	133.986 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão n°</b>	303-34.326
<b>Sessão de</b>	23 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	CIA. AGRÍCOLA ORLANDO CHESINI OMETTO
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR/2000. GLOSA DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

AFASTADA A PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE AVENTADA.

NÃO APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). SENTENÇA JUDICIAL DETERMINANDO A INEXIGIBILIDADE DO ADA.

AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO IMÓVEL DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ÁREA SUPERIOR À AVERBADA.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA AUTUAÇÃO. MULTA SOBRE A DIFERENÇA APURADA NO AUTO DE INFRAÇÃO INCIDIRÁ NO PERCENTUAL DE 75,0%, POR SER MAIS BENÉFICA PARA O CONTRIBUINTE.

Uma vez que o contribuinte encontrava-se sob a égide de decisão judicial que tornou inexigível a apresentação do ADA, bem como, que se encontrava averbado no registro do imóvel, com a guarda do prazo legal estatuído, a área de utilização limitada correspondente a 20,0% da área total remanescente, restaram, portanto, atendidas as exigências legais para

a não tributação dessa área de reserva legal, devendo a autuação persistir em relação aos 1.346,7 ha declarados pela contribuinte a maior, bem como, a área de Preservação Permanente de 3.967,6 ha que não foram comprovados por qualquer documento hábil, durante toda a fase impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência relativa à área de reserva legal, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 09, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 161.683,26, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, de 3.967,6 ha e de 22.959,5 ha, respectivamente, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2000, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Bodoquena”, com área total de 108.064,3 ha, Número do Imóvel – NIRF 1.079.577-4, localizado no município de Miranda / MS.

Como consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 08, o motivo das glosas efetuadas é: a) falta de comprovação da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado, indicando as áreas de preservação permanente e de utilização limitada; b) falta de comprovação das áreas de preservação permanente, enquadradas no art. 2.º da Lei nº 4.771/65, mediante laudo técnico elaborado por engenheiro florestal; c) falta de comprovação da averbação, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do imposto, da área de reserva florestal em percentual mínimo, conforme art. 16 da Lei nº 4.771/65; d) falta de comprovação das áreas de interesse ecológico, conforme art. 10 § 1.º, inc. II, “b”, da Lei nº 9.393/96; e) falta de comprovação das áreas imprestáveis, nos termos do art. 10 § 1.º, inc. II, “c”, da Lei nº 9.393/96. Informa a peça, também, que o contribuinte não atendeu à intimação para apresentar documentos e esclarecimentos, no prazo fixado para tanto, sendo aplicada a multa prevista no § 2.º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 58 a 64, na qual, após resumir o lançamento, apresenta os argumentos sinteticamente reproduzidos a seguir:

Informa que o imóvel é constituído pelas matrículas nº 1.220, 21.074 e 2.774, e que em todas elas está averbada a área de reserva legal de 20%, o que seria suficiente para excluí-las da incidência do imposto.

Afirma que são improcedentes os fundamentos que levaram à desconsideração da área de preservação permanente, pois a Instrução Normativa SRF nº 256/2002 não é aplicável ao exercício em tela, pelo princípio da irretroatividade (art. 103, I, do CTN e art. 150, III, “a”, da Constituição Federal – CF).

Além disso, a desconsideração da área de preservação permanente não se deu pela sua descaracterização, mas pela ausência de ADA e de laudo de engenheiro florestal, enquanto que o art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelece quais são as áreas de preservação permanente, independentemente da apresentação do laudo e do ADA, e as áreas de preservação permanente são excluídas da tributação pelo art. 10, § 2º, inc. II, “a”, da Lei nº 9.393/96. Cita decisão em Mandado de Segurança – MS impetrado pela FAMASUL contra a exigência do ADA e arguiu violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), por ter feito a IN/SRF nº 256/2002 exigência não prevista em lei. Entende ainda que o lançamento suplementar do imposto somente poderia ser feito mediante vistoria que constatasse que as áreas declaradas como de preservação permanente não preenchessem os requisitos do art. 2º da Lei nº 4.771/65.



Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 65 a 247, dentre os quais destacamos: cópia do auto de infração, fls. 65 a 73; cópias de procurações e atas de assembleias, fls. 74 a 141; cópias de certidões e matrículas do imóvel, fls. 142 a 230; cópia de sentença em mandado de segurança, fls. 231 a 247.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão N° 5.775, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas as transcrições de textos legais:

*“6. A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.*

*7. Preliminarmente, deve-se notar que a interessada argüiu violação aos princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade das leis, insculpidos nos arts. 5º, II, e 150, III, “a”, da CF. Tais argüições são insusceptíveis de apreciação nesta instância julgadora administrativa, cuja competência, regimentalmente definida, é o julgamento dos processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários e das manifestações de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não-homologação de compensação. Assim, o lançamento será apreciado à luz da legislação e atos normativos vigentes, sem apreciar a constitucionalidade das leis vigentes e na legalidade dos atos administrativos que fujam à sua competência regimental.*

*8. O lançamento ora impugnado decorre da entrada em vigor da Lei n° 9.393, de 1996, mediante a qual o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN. O lançamento de ofício, no caso de informações inexatas ou não comprovadas, encontra amparo no art. 14, da Lei n° 9.393/96, a seguir transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível (transcreveu):*

*9. No lançamento em exame, foi aplicada a multa de 112,5% e juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 3º, da Lei n° 9.430/96.*

*10. Efetivamente, não consta dos autos que a intimação feita ao contribuinte, para esclarecimento e comprovação das informações relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 2000, tenha sido atendida, razão pela qual a multa de ofício aplicável é a prevista no § 2º do art. 44, da Lei n° 9430/96.*

*11. A lavratura do Auto de Infração, relativo ao exercício de 2000, foi efetuada com base nos dados informado na Declaração do ITR – DIAC/DIAT, cujos dados mais relevantes para o caso em análise encontram-se no relatório impresso de fl. 04, tendo sido glosadas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, o que causou a redução do grau de utilização de 95,7% para 71,8%, e a*

conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de acordo com a tabela anexa à Lei nº 9.393/96, de 0,450% para 3,00%. Em virtude do aumento da área aproveitável (pela glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada), o valor da terra nua tributável sofreu um aumento de R\$ 4.559.932,56 para R\$ 6.073.431,76. Com esse procedimento, foi calculado o imposto devido de R\$ 182.202,95, que, deduzido do valor declarado, R\$ 20.519,69, resulta na diferença exigida de R\$ 161.683,26.

12. O motivo das glosas efetuadas, como se depreende da leitura da descrição dos fatos, fl. 04, foi a falta do cumprimento de requisitos que possibilitam a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do imposto, já relatados.

13. Em sua impugnação, a interessada afirma inicialmente que a Fazenda Bodoquena é constituída das matrículas nº 1220, 21074 e 2774 e que em todas elas a área de reserva legal, de vinte por cento da área, está averbada. Analisando-se a documentação apresentada, constatamos que a soma das áreas remanescentes, no ano de 1999 (ano-base do exercício 2000), das matrículas nº 1220 e 2774, é aproximadamente igual à área declarada na DITR/2000, 108.064,3 ha, enquanto que a área constante da matrícula 21074, 406.992,0 ha, é muito superior à área declarada, razão pela qual consideraremos, na apreciação da impugnação, que a área declarada corresponda às matrículas nº 1220 e 2774. Nessas matrículas constam as averbações nº 9/1220 e 10/2774, relativas à reserva legal, em datas anteriores a 1º de janeiro de 2000.

14. Assim, em princípio, de acordo com o art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96, a área equivalente a 20% da área total declarada do imóvel poderia ser excluída da área tributável do imóvel, a título de área de reserva legal, ou seja, 20% de 108.064,3 ha, que é igual a 21.612,8 ha. Dizemos em princípio, pois como será visto adiante, a interessada deixou de apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA relativo ao imóvel, condição para que essa exclusão pudesse ser feita. Deve-se notar ainda que a interessada declarou 22.959,5 ha como área de utilização limitada, ou seja, 1.346,7 ha além da área de reserva legal, sem apresentar justificativa para tal fato, na impugnação.

15. Com referência às áreas de preservação permanente, pode-se verificar pela leitura da descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 08, que sua glosa se baseia na falta de apresentação de laudo técnico, que deveria ser elaborado por profissional competente, e ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA da circunscrição territorial onde se localiza o imóvel, bem assim pela falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

16. Como bem frisa a interessada, a exclusão das áreas de preservação permanente da área tributável está prevista no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96; e as áreas de preservação permanente são aquelas descritas no art. 2º da Lei nº 4.771/65. Dizendo o texto da Lei que: "consideram-se de preservação permanente pelo só efeito desta lei...", a interessada conclui que as áreas de preservação permanente existem por expressa disposição da Lei,

*independentemente da apresentação do ADA, de laudo técnico, de declarações do poder público ou de registro na matrícula.*

17. *Devemos dizer que a razão assiste à interessada, no que toca à existência das áreas, pois é o que diz o texto legal: "... consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei...". O comando legal foi assim redigido para explicitar que, independentemente de qualquer ação ou providência, seja do poder público, seja do responsável pelo imóvel, devem ser conservadas e, quiçá, recuperadas, as vegetações situadas nas áreas de preservação permanente. Em sendo violadas as disposições da legislação ambiental, estará o titular do imóvel sujeito às penalidades próprias, naquela legislação estabelecidas.*

18. *Outra é a situação perante a legislação tributária. O legislador, por evidente medida de justiça, cuidou de evitar a incidência do ITR sobre as áreas dos imóveis rurais que o contribuinte não pudesse utilizar em razão das disposições contidas nas Leis ambientais. Entretanto, para que tal justiça se concretize, dois fatores devem concorrer: o primeiro, que existam, dentro do imóvel rural considerado, as áreas que a Lei, unicamente por seu efeito, determinou que obrigariam os responsáveis a preservar de forma permanente. O segundo fator é que tais áreas, existentes no imóvel, sejam efetivamente preservadas.*

19. *Deve ficar bem clara a necessidade de que os dois fatores estejam presentes simultaneamente, pois, caso contrário, poderia o contribuinte do imposto declarar a exclusão de áreas não definidas legalmente como sendo de preservação permanente, ou declarar a exclusão de áreas de preservação permanente, conforme definidas em Lei, cuja vegetação não tivesse sido preservada. No primeiro caso, estaria sendo indevidamente favorecido o contribuinte que deixou de utilizar o imóvel de forma produtiva, uma vez ausente impedimentos legais para aproveitamento da área. No segundo, seria beneficiado o contribuinte que descumpriu a legislação ambiental. Por óbvio, haveria grave incoerência em permitir que uma conduta ilegal tivesse por consequência uma redução na tributação.*

20. *Assim, na sistemática de lançamento por homologação, conforme já explicitado inicialmente neste voto, cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade fiscal. Até que decorra o prazo decadencial, pode a autoridade fiscal examinar as informações que embasaram o lançamento e influenciaram na determinação do quantum do imposto. Apresentando-se tal situação, o contribuinte deverá comprovar o que foi declarado, e tal comprovação deve basear-se em documentos, única maneira de trazer para o processo fiscal as características naturais físicas do imóvel.*

21. *No caso específico, duas providências seriam necessárias para o contribuinte comprovar que a exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do imposto foi feita corretamente. A primeira delas seria apresentar laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal e de acordo com as normas da ABNT, discriminando especificamente as áreas de acordo com seu*

*enquadramento na art. 2º do Código Florestal. Ressalte-se que não é este laudo que faz com que as áreas de preservação permanente existam – sua existência, ou melhor, a obrigação de preservá-las, decorre da força da Lei. O que se objetiva, com o referido laudo, é trazer para dentro do processo fiscal a expressão numérica da parcela da área do imóvel rural que está sujeita a preservação permanente. A outra condição, necessária para a exclusão, é comprovar, perante a autoridade tributária, que fora protocolizado tempestivamente, perante a autoridade ambiental – IBAMA ou órgão conveniado – o Ato Declaratório Ambiental, indicando as mesmas áreas. Pelo que consta dos autos, estas providências não foram adotadas pela interessada.*

22. *Lembramos que a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental e o prazo para isso foi expresso no art. 10 da IN/SRF n.º 43/97, com as alterações introduzi das pela IN/SRF n.º 67/97, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal a competência para estabelecer as condições e prazos relativos à apuração e pagamento do ITR:*

23. *Sobre o mesmo assunto – Ato Declaratório Ambiental, dispôs o IBAMA através das Portarias n.º 162, de 18 de Dezembro de 1997 e n.º 152-N, de 10 de novembro de 1998 (transcrito).*

24. *Por fim, a exigência constou expressamente das instruções de preenchimento da Declaração do ITR do exercício de 2001, da seguinte forma (transcreveu).*

25. *Da leitura dos atos mencionados e parcialmente transcritos, extraem-se as conclusões seguintes. O Ato Declaratório Ambiental tem natureza de declaração e é preenchido pela interessada, que assume a responsabilidade pelas informações prestadas. O órgão de fiscalização ambiental, após prestada a declaração, faz as verificações e conferências consideradas cabíveis, dentre as quais certamente incluem-se verificações in loco, provavelmente seguindo critérios de amostragem, visto que o Estado, no exercício de suas funções tendentes a verificar o cumprimento da legislação, quer fiscal, quer ambiental, não é onipresente.*

26. *Dada sua natureza de declaração, é de se esperar que seja preenchido, pelo contribuinte, com dados idênticos àqueles informados na DITR, de molde que a informação é levada ao conhecimento do órgão ambiental, o qual poderá verificá-las e confirmá-las – ou não. Daí se afigura a importância do Ato Declaratório Ambiental e de sua protocolização tempestiva. A observância do prazo é essencial, primeiramente porque obrigação sem prazo definido para cumprimento não constitui exatamente uma obrigação, visto que poderia ser adiada indefinidamente, sem que pudesse ser exigido seu adimplemento. Em segundo lugar, para que o órgão ambiental pudesse verificar, em período mais próximo possível daquele de ocorrência do fato gerador do imposto, a observância da legislação ambiental.*

27. *Saliente-se que, embora a descrição dos fatos e enquadramento legal, do auto de infração, tenha mencionado a Instrução Normativa SRF n.º 256/2002, a necessidade de apresentar o ADA, para que a exclusão da área de preservação permanente e área de reserva legal*

*pudesse ser feita, já era prevista desde o exercício 1997, através dos atos já citados neste voto, razão pela qual é cabível a exigência, inclusive porque não houve qualquer prejuízo à defesa da interessada. Repita-se: a exigência era de conhecimento geral, pois constava das instruções de preenchimento das DITRs dos exercícios 1997, 1998, 1999 e 2000.*

28. *Sobre a questão devemos dizer ainda que, conforme já exposto neste voto, mutatis mutandis, para que a reserva legal pudesse ser excluída da incidência do ITR, deveria ter sido informada no Ato Declaratório Ambiental protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA.*

29. *Assim, fica assente que, para efeito de exclusão da área tributável, são condições indispensáveis a averbação da área de reserva legal, a comprovação da área de preservação permanente com laudo técnico, e a protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao órgão ambiental, para as áreas enquadradas nessa situação.*

30. *A interessada questiona a legalidade e a constitucionalidade da exigência, entretanto, o foro apropriado para tal discussão, é o Poder Judiciário, pois a instância julgadora administrativa, integrante da Secretaria da Receita Federal, está vinculada aos atos normativos por ela expedidos, sendo-lhe vedado apreciar questionamentos da legalidade e constitucionalidade da legislação vigente. Tanto é assim que foi impetrado Mandado de Segurança pela Federação de Agricultura de Mato Grosso do Sul contra a exigência, mencionado pela interessada, do qual resultou sentença que beneficiou os contribuintes associados, em janeiro de 1998, aos sindicatos rurais que fossem filiados à F AMASUL.*

31. *Embora a interessada tenha mencionado o Mandado de Segurança e até juntado cópia da sentença, não comprovou sua condição de associada e, conseqüentemente, de beneficiária da sentença, não sendo seus efeitos automaticamente a ela extensíveis.*

32. *Por fim, deve-se dizer que a verificação in loco da efetiva conservação da cobertura vegetal nas áreas de preservação obrigatória, nos termos dos arts. 2º e 16 da Lei nº 4.771/65 é de competência dos órgãos de fiscalização ambiental, e não da Secretaria da Receita Federal, cuja competência é de administração tributária, não administração ambiental. Por essa razão, o lançamento de ofício da diferença do imposto, apurada em decorrência da não comprovação, mediante laudo técnico, da extensão das áreas estabelecidas em lei como de preservação permanente, e do não cumprimento da condição estabelecida para a exclusão das áreas de preservação permanente e áreas de utilização limitada, qual seja, a protocolização do Ato Declaratório junto ao órgão de fiscalização ambiental, independe da verificação física do imóvel.*

33. *Assim, considerando que a interessada não comprovou, mediante laudo técnico, a extensão das áreas de preservação permanente, bem como não comprovou a protocolização, no prazo para isso fixado, do Ato Declaratório Ambiental em que declararia as*



*áreas de preservação permanente e de utilização limitada, devem ser consideradas procedentes as glosas efetuadas pela fiscalização.*

34. *Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta do Auto de Infração de fls. 02 a 09, inclusive com os acréscimos legais impositivos no lançamento de ofício, quais sejam, multa, conforme art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96; e juros, conforme art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96. Campo Grande MS, 12 de maio de 2005. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA REIS – Relator.”*

*Irresignada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso a este Conselho, com a guarda do prazo legal, mantendo integralmente as argumentações declinadas em primeira instância administrativa, referentes à tida ilegalidade de exigência do ADA, vício de nulidade do auto de infração, e que as áreas isentas são aquelas definidas pelo Código Florestal (Lei 4.771/65), fazendo colação em seu socorro, de dois Acórdãos emanados pela DRF de Julgamento em Brasília – DF, pelos quais reconhecem ser bastante para aceitação das áreas de reserva legal, a averbação a margem da matrícula do imóvel, à época do gato gerador.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 268 e 275, e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido realizado o depósito da garantia recursal de 30% às fls. 302, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente em epígrafe identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, no qual é cobrado o Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Bodoquena”, localizado no município de Miranda - MS, com área total de 108.064,3 ha, de propriedade do recorrente.

No procedimento de análise da DIRT/99 foi verificada a falta de recolhimento de ITR, em face da glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, de 3.967,6 ha e de 22.959,5 ha, respectivamente.

As áreas supra citadas foram glosadas tendo em vista: a) a falta de comprovação da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado; b) falta de comprovação das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico elaborado por engenheiro florestal; c) falta de comprovação da averbação, junto ao registro do imóvel, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do imposto, da área de reserva florestal em percentual mínimo, conforme art. 16 da Lei n. 4.771/65; d) da falta de comprovação das áreas de interesse ecológico, conforme art. 10, § 1º, inc. II, “b”, da Lei n. 9.393/96; e) falta de comprovação das áreas imprestáveis, nos termos do art. 10, § 1º, inc. II, “c”, da Lei n. 9.393/96. Ademais, não compareceu o contribuinte, quando intimado para apresentar documentos e esclarecimentos, no prazo aplicado para tanto, sendo-lhe aplicada a multa prevista no § 2º, do art. 44, da Lei n. 9.430/96.

Aduz a recorrente, inicialmente, que houve violação aos princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade das leis. Cumpre aqui destacar que não é competência desta Câmara analisar questões relativas a constitucionalidade ou não das normas legais utilizadas para autuação levada a efeito pela autoridade fiscal, tal prerrogativa esta reservada tão somente ao Poder Judiciário.

Logo, é defeso a este Egrégio Conselho emitir qualquer juízo de valor relativamente à suposta inconstitucionalidade na autuação realizada pelas autoridades fiscais, bem como dos dispositivos legais que embasaram tal constrição.

Argüiu, ainda, a recorrente que a FAMASUL – Federação da Agricultura do Mato Grosso do Sul – impetrou um mandado de segurança onde restou concedida a segurança no sentido de que a Delegacia Regional da Receita Federal do Estado do Mato Grosso do Sul se abstenha de exigir dos proprietários rurais associados o Ato Declaratório Ambiental, bem como promover o lançamento suplementar do imposto.

Ao analisarmos o referido *decisum*, fls. 231 à 247, verificamos que, de fato, foi concedida ordem naquele sentido, *litteris*:



*“Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, extinguido o presente processo COM exame de mérito, julgo procedente a ação para CONCEDER A ORDEM para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos proprietários rurais associados (em janeiro de 1998) de sindicatos filiados à impetrante o ATO DECLARATÓRIO, bem como promover o lançamento suplementar, referidos no § 4º do art. 10 da Instrução Normativa SRF 43/97, alterado pela IN/SRF 67/97.” (Grifamos)*

*Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente comprovou a condição de associada daquele sindicato, conforme faz prova o comprovante de recolhimento da contribuição sindical anexado à fls. 283.*

Desta feita, encontrava-se a recorrente amparada por decisão judicial que expressamente tornava inexigível a apresentação do ADA para fins de comprovação das áreas de preservação permanente e de reversa legal.

Bem como, ao analisarmos os presentes autos, contatamos que a recorrente averbou junto a matrícula do indigitado imóvel a existência de área de reserva legal de 20% da propriedade, equivalente na época à 26.171,2798 ha, conforme faz prova a AV-91.220 requerida em 18/06/1993 e registrada na margem da matrícula do imóvel, conforme Certidão do “inteiro teor” expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos do 1º Tabelionato de Mirando - MS aqui colacionada (fl. 117/118).

Como também, consta às fls. 221, da matrícula 21.074 na devida Av. 01-21.074/4ª, a Averbação da Reserva Florestal Legal de 20,0% da área total remanescente da propriedade, conforme requerimento de 07/03/1997, efetivado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá – MS.

Sendo assim, uma vez que restou comprovado na impugnação que a área de reserva legal se encontrava devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, na época do respectivo fato gerador, cabe excluí-la da tributação.

Portanto, independente da apresentação da ADA, a área de reserva legal declarada e averbada no registro do imóvel deve ser reconhecida e, conseqüentemente, excluída da base de cálculo do ITR.

Ademais, alega a recorrente que a Fazenda Bodoquema é constituída das matrículas n. 1.220, 21.074 e 2.774, e que em todas elas a área de reserva legal de 20% encontra-se averbada. Ao analisar a documentação apresentada, constatamos que a soma das áreas remanescentes no ano de 1999 das matrículas n. 1.220 e 2.774 é aproximadamente igual a área declarada na DIRT/2000, 108.064,3 ha, enquanto que a área constante na matrícula 21.074, 406.992 ha, é superior a área declarada, razão pela qual consideramos, na apreciação da impugnação, que a área declarada corresponda às matrículas 1.220 e 2.774. Nessas matrículas constam as averbações nº 9/1220 e 10/2774, relativas à reserva legal, em datas anteriores a 1º de janeiro de 2000.

Assim, de acordo com o art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96, a área equivalente a 20% da área total declarada do imóvel que poderá ser excluída da área tributável do imóvel, a título de área de reserva legal, será de 20% de 108.064,3 ha, que é igual a **21.612,8 ha.**

É dever, igualmente asseverar, que a sentença judicial já anteriormente citada que repousa às fls. 231 a 247, tornou inexigível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA relativo ao imóvel, devendo ser consideradas as áreas declaradas pelo recorrente.

Ocorre destarte, que a interessada declarou 22.959,5 ha como área de utilização limitada, ou seja, 1.346,7 ha além dessa área de reserva legal que deverá ser admitida, sem apresentar qualquer justificativa para tal fato em sua impugnação, uma vez que a área total da propriedade, após vendas, doações e incorporações, restava exatamente 108.064,3 ha, que fora efetivamente declarada, conforme “Demonstrativo de Apuração do ITR”, efetivado pela Fiscalização, fls. 52 e 68 e Resumo extraído da DITR 2000, apresentada em forma de disquete, que se encontra nos arquivos da SRF (fls. 20).

Com referência às áreas de preservação permanente, pode-se verificar pela leitura da descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 08, que sua glosa se baseou além da não apresentação do ADA, como também, pela não anexação de qualquer Laudo Técnico ou outro meio de comprovação, revestido das formalidades legais, devendo a autuação quanto essa área de 3.967,6 ha ser mantida neste tocante.

Desta feita, conclui-se que para efeito de exclusão da área tributável, basta que a respectiva área esteja averbada junto ao registro do imóvel, mormente quando subsiste decisão judicial que tornou inexigível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental junto ao órgão ambiental.

Logo, uma vez que a área equivalente a 20% da área total declarada do imóvel poderia ser excluída da área tributável, a título de área de reserva legal, ou seja, 20% de 108.064,3 ha, que equivale a 21.612,8 ha e uma vez que a recorrente declarou 22.959,5 ha como área de utilização limitada, ou seja, 1.346,7 há, além da área de reserva legal averbada e neste ato aceito, devendo prevalecer a autuação em relação aos 1.346,7 há restantes.

Bem como, não poderá ser admitida por esse Colegiado, a área supostamente existente de 3.967,6 ha, como de preservação permanente, que não se sabe, sequer, onde aludidas áreas estariam encravadas, já que não foi anexado pela autada ao presente feito, qualquer meio que comprovassem a existência das mesmas, durante todas as fases impugnatórias.

Por fim, conforme previsão legal, o saldo remanescente á pagar, apurado a partir do auto de infração guerreado, e o decido por esta Corte Administrativa, deverá incidir a multa de ofício no percentual de 75,0%, e não de 112,5%, por ser mais benéfica para o contribuinte.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que seja parcialmente reformada a decisão vergastada.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator